



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Movimento Nova Educação Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Economia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano – FATEDH, com sede no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202113465		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 710/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano – FATEDH, código e-MEC nº 26170, com sede na Rua Baltazar Saldanha, nº 749, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Movimento Nova Educação Ltda., código e-MEC nº 18131, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 41.217.897/0001-97, com sede no mesmo município e estado, em face da decisão exarada na Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Economia, bacharelado, na modalidade a distância, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Em 15 de agosto de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES emitiu o Parecer Final, reproduzido, na íntegra, a seguir:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202113465

Mantida

Nome: FACULDADE DE ADMIN, TECNOL., EDUC E DESENV. HUMANO

Código da IES: 26170

Endereço da sede: Rua Baltazar Saldanha, 749, Centro, Ponta Porã/MS, 79904546

Mantenedora

Razão Social: MOVIMENTO NOVA EDUCACAO LTDA

Código da Mantenedora: 18131

Curso

Denominação: ECONOMIA - BACHARELADO

Código do Curso: 1572879

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 3000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/06/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 03/11/2022 a 04/11/2022, no endereço: Rua Baltazar Saldanha, 749, Centro, Ponta Porã/MS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 176977 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,30</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 300 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3000 horas) e no relatório de avaliação in loco (3020 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3020 horas.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). Justificativa para conceito 1: A estrutura curricular, prevista no PPC às pp. 23-27, considera a flexibilidade (pp. 23-24), a interdisciplinaridade (pp. 23-24), a acessibilidade metodológica (p. 24), evidencia a articulação da teoria com a prática (p. 25), a oferta da disciplina de LIBRAS (pp. 25-26) e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (p. 26) e explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação (pp. 26-27). É importante notar que o curso oferece duas disciplinas optativas, cada qual com carga horária de 30 h, das quais o aluno é obrigado a cumprir pelo menos uma delas para a integralização do seu currículo, caso contrário, e o aluno não fizer nenhuma das duas, ele somará apenas 2990 h (e não o necessário de 3000 h) na sua carga curricular, logo, não atingindo a carga horária total mínima necessária para a integralização do currículo, que, pelas disposições da RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, que determina as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, determina para o curso de Ciências Econômicas um total de 3000 h. A IES foi comunicada disso, apresentou uma declaração de correção para essa obrigação de cumprimento de pelo menos uma optativa, e efetivará essa correção em definitivo na próxima versão do seu PPC. *****Ainda, no que tange à COMPATIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA TOTAL (EM HORAS-RELÓGIO), o PPC apenso ao FE está errado e a carga horária total lá apresentada (conforme demonstrado a seguir) somaria 2920 h e não 3020 h que é o valor apresentado pela IES no PPC - ESTE ITEM DEVERÁ SER CORRIGIDO CONFORME APONTADO A SEGUIR: A Matriz Curricular apresentada em forma de tabela, nas pp. 28-31 do PPC, apresenta um total de 180 h nas quatro disciplinas de Estágio Supervisionado (60+40+40+40), e não 160 h (40+40+40+40) como descrito em todo o restante do texto. Na mesma Matriz Curricular, na p. 29, no 5º semestre, módulo X (dez), existe um erro de soma. O

subtotal do módulo X seria 190 h e não 185 h como lá consta. Isso leva a que a soma da carga horária do semestre seja de 355 h, e não 365 como lá consta. Foi detectado ainda pela comissão de avaliação que, as Atividades Complementares não foram incorporadas à Matriz Curricular ao longo dos semestres, o que leva a um erro de 100 h na Carga Horária Total, conforme tabela resumo na p. 31 do PPC. Como consta no documento do PPC anexado ao FE, a Carga Horária Total apurada pela Comissão seria de 2920 h e não 3020 h, como lá consta, e que seria o valor correto pela soma das cargas horárias de todas as disciplinas. A correção destes equívocos é fundamental pois, sem ela, a carga horária total mínima para o curso de Ciências Econômicas de 3000 h não seria atingida (permanecendo em 2920 h), estando em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, que determina as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, que, para o curso de Ciências Econômicas é de 3000 h.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

É importante destacar que, desde a publicação da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso superior. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

A SERES assim se manifestou:

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1572879 - ECONOMIA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE ADMIN, TECNOL., EDUC E DESENV. HUMANO, com sede no endereço: Rua Baltazar Saldanha, 749, Centro, Ponta Porã/MS, mantido(a) pelo(a) MOVIMENTO NOVA EDUCACAO LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 14 de setembro de 2024, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo.

Irresignada, a Instituição de Educação Superior – IES requerente alega que:

[...]

Vejamos o texto apresentado dentro do PARECER FINAL,

[...]

“Considerando a análise documental e o relatório de avaliação constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.4, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD..”

É inadmissível que a FACULDADE FATEDH, seja penalizada por naco ter atingido (aos olhos da SERES) apenas um indicador. Onde está o direito à educação garantido pela constituição??!!

Passemos a analisar o texto apontado pela comissão no indicador acima:

1.4. Estrutura curricular. *Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto no 5.626/2005).*

[...]

Vamos analisar em dois pontos os trechos do texto da comissão para que os senhores vejam a total falta de experiência acadêmica desta comissão de avaliação:

1. “É importante notar que o curso oferece duas disciplinas optativas, cada qual com carga horária de 30 h, das quais o aluno é obrigado a cumprir pelo menos uma delas para a integralização do seu currículo, caso contrário, e o aluno não fizer nenhuma das duas, ele somará apenas 2990 h (e não o necessário de 3000 h) na sua carga curricular, logo, não atingindo a carga horária total mínima necessária para a integralização do currículo, que, pelas disposições da RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, que determina as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, determina para o curso de Ciências Econômicas um total de 3000 h”

Primeiramente quando a comissão aponta que se o aluno não cumprir uma das optativas ele estará em falta com a ch total do curso, RESPONDEMOS: Isso é IMPOSSÍVEL acontecer, pois fazer uma das optativas é OBRIGATÓRIA, pois está na matriz curricular e não algo de escolha ao aluno, ele tem que escolher sim, apenas uma das DUAS optativas, mas é obrigatório fazer para cumprir a ch total do curso, com isso a comissão demonstra total despreparo para analisar uma matriz curricular.

Segundo ponto, a optativa CONSTA na matriz, comprovando mais uma vez que deve ser feita pelo aluno obrigatoriamente, pois a sua ch compõe o total do curso em 3020h.

[...]

2. “Foi detectado ainda pela comissão de avaliação que, as Atividades Complementares não foram incorporadas à Matriz Curricular ao longo dos semestres, o que leva a um erro de 100 h na Carga Horária Total, conforme tabela resumo na p. 31 do PPC. Como consta no documento do PPC anexado ao FE, a Carga Horária Total apurada pela Comissão seria de 2920 h e não 3020 h, como lá consta, e que seria o valor correto pela soma das cargas horárias de todas as disciplinas. A correção destes equívocos é fundamental pois, sem ela, a carga horária total mínima para o curso de Ciências Econômicas de 3000 h não seria atingida (permanecendo em 2920 h), estando em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, que determina as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, que, para o curso de Ciências Econômicas é de 3000 h.”

É sabido que a carga horária das atividades complementares deve estar pelo menos no resumo da matriz curricular compondo assim o total da carga horária do

curso. Toda instituição de ensino detém autonomia didática pedagógica para organização de seus cursos, incluindo os PPC's.

Com isso, a Faculdade cumpriu SIM a obrigatoriedade ao colocar no resumo da matriz a ch das atividades complementares, somando com o total do curso de 3020 horas.

[...]

A RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, define “Art.1º - Parágrafo único. Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário. Essa é a exigência que a Faculdade FATEDH cumpre 100%, e observem que ali não especifica como, onde ou de qual forma deve estar na matriz, apenas que deve constar e não ultrapassar 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

3. A Matriz Curricular apresentada em forma de tabela, nas pp. 28-31 do PPC, apresenta um total de 180 h nas quatro disciplinas de Estágio Supervisionado (60+40+40+40), e não 160 h (40+40+40+40) como descrito em todo o restante do texto. Na mesma Matriz Curricular, na p. 29, no 5º semestre, módulo X (dez), existe um erro de soma. O subtotal do módulo X seria 190 h e não 185 h como lá consta. Isso leva a que a soma da carga horária do semestre seja de 355 h, e não 365 como lá consta.

A soma da ch de estágio para mais (20h) e o subtotal do módulo X ter uma diferença de menos 5h, mesmo assim, ainda não altera a ch total do curso mantendo o mínimo de 3000 horas, conforme de termina as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação da RESOLUÇÃO No 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007. Mais um fato de que não se justifica o conceito 1 deste indicador.

A IES prossegue em seus argumentos acrescentando justificativas para os conceitos atribuídos ao Indicador 1.4. Estrutura curricular em outros processos da própria instituição.

Do relatório da comissão de avaliação do Inep, extrai-se a seguinte justificativa para atribuição do conceito 1 (um) ao Indicador 1.4. Estrutura curricular:

[...]

Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

Justificativa para conceito 1: A estrutura curricular, prevista no PPC às pp. 23-27, considera a flexibilidade (pp. 23-24), a interdisciplinaridade (pp. 23-24), a acessibilidade metodológica (p. 24), evidencia a articulação da teoria com a prática (p. 25), a oferta da disciplina de LIBRAS (pp. 25-26) e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (p. 26) e explicita claramente a articulação entre os

*componentes curriculares no percurso de formação (pp. 26-27). É importante notar que o curso oferece duas disciplinas optativas, cada qual com carga horária de 30 h, das quais o aluno é obrigado a cumprir pelo menos uma delas para a integralização do seu currículo, caso contrário, e o aluno não fizer nenhuma das duas, ele somará apenas 2990 h (e não o necessário de 3000 h) na sua carga curricular, logo, não atingindo a carga horária total mínima necessária para a integralização do currículo, que, pelas disposições da RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, que determina as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, determina para o curso de Ciências Econômicas um total de 3000 h. A IES foi comunicada disso, apresentou uma declaração de correção para essa obrigação de cumprimento de pelo menos uma optativa, e efetivará essa correção em definitivo na próxima versão do seu PPC. *****Ainda, no que tange à COMPATIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA TOTAL (EM HORAS-RELÓGIO), o PPC apenso ao FE está errado e a carga horária total lá apresentada (conforme demonstrado a seguir) somaria 2920 h e não 3020 h que é o valor apresentado pela IES no PPC - ESTE ITEM DEVERÁ SER CORRIGIDO CONFORME APONTADO A SEGUIR: A Matriz Curricular apresentada em forma de tabela, nas pp. 28-31 do PPC, apresenta um total de 180 h nas quatro disciplinas de Estágio Supervisionado (60+40+40+40), e não 160 h (40+40+40+40) como descrito em todo o restante do texto. Na mesma Matriz Curricular, na p. 29, no 5º semestre, módulo X (dez), existe um erro de soma. O subtotal do módulo X seria 190 h e não 185 h como lá consta. Isso leva a que a soma da carga horária do semestre seja de 355 h, e não 365 como lá consta. Foi detectado ainda pela comissão de avaliação que, as Atividades Complementares não foram incorporadas à Matriz Curricular ao longo dos semestres, o que leva a um erro de 100 h na Carga Horária Total, conforme tabela resumo na p. 31 do PPC. Como consta no documento do PPC anexado ao FE, a Carga Horária Total apurada pela Comissão seria de 2920 h e não 3020 h, como lá consta, e que seria o valor correto pela soma das cargas horárias de todas as disciplinas. A correção destes equívocos é fundamental pois, sem ela, a carga horária total mínima para o curso de Ciências Econômicas de 3000 h não seria atingida (permanecendo em 2920 h), estando em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007, que determina as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, que, para o curso de Ciências Econômicas é de 3000 h.*

Neste ponto, cumpre observar que a IES não impugnou o relatório de avaliação no momento adequado, não sendo competência deste Conselho Nacional de Educação – CNE proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade. O relatório técnico elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão da SERES.

Desse modo, considerando que o art. 13, inciso IV, alínea ‘c’, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece como condição necessária para autorização de curso superior a obtenção de conceito maior ou igual a 3 (três) no Indicador 1.4. Estrutura Curricular e que não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela Secretaria, que ensejaria correção por parte deste Conselho, acompanho a decisão da SERES e encaminho o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Economia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Administração, Tecnologia, Educação e Desenvolvimento Humano – FATEDH, com sede na Rua Baltazar Saldanha, nº 749, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Movimento Nova Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente